



Ilustríssima Senhora Pregoeira do Pregão Eletrônico N. 45/2025, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba/SP.

Ref. Pregão Eletrônico n. 45/2025

Processo Interno n. 31.418/2025

Processo de Compras n. 581/2025

Edital n. 68/2025

LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA, Recorrida, já qualificada e credenciada no certame licitatório em epígrafe, vem, por meio de seus representantes legais, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 9.1 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Recorrente **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pugnando, desde logo, pelo desprovemento da insurgência, pelas razões adiante articuladas.

1. Síntese do certame e das razões recursais

Trata-se de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote, instaurado por esta N. Municipalidade com o objetivo de “*contratação de empresa especializada em locação de veículos, de acordo com as especificações descritas no Termo de Referência*”, conforme item 1 do edital.

O objeto licitado foi dividido em 5 lotes distintos, de modo que, superada a fase de lances, a proposta apresentada pela Recorrida para todos os lotes se sagrou vencedora; seguindo-se à fase de habilitação, a I. Pregoeira reconheceu a regularidade da documentação apresentada, habilitando a Recorrente, que se sagrou definitivamente vencedora do certame.

LUIZ DANIEL
GOULART
VIANA:0497
2159693

Assinado de forma
digital por LUIZ
DANIEL GOULART
VIANA:04972159693
Dados: 2025.09.25
08:29:55 -03'00'



Irresignada, a Recorrente NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA interpôs recurso. Apesar da dificuldade na compreensão dos argumentos recursais – articulados de maneira **confusa e desprovida de lógica** -, observa-se que as razões recursais sustentam:

(i) Suposta existência de divergência entre as disposições editalícias e a condução do certame, porque *“o edital dispôs acerca de disputa pelo MENOR VALOR DO LOTE, contudo, na sessão, fora considerado o valor mensal, em claro descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório”*;

(ii) Suposto sobrepreço nos valores ofertados pela Recorrida, a ensejar a desclassificação da proposta;

Contudo, as alegações são absolutamente infundadas, temerárias e, inclusive, faltam com o respeito e urbanidade devidas à esta N. Administração, de modo que o recurso deve ser desprovido, pelas razões adiante articuladas.

2. Razões para o desprovimento do recurso

Apesar do teor quase ininteligível das alegações recursais, verifica-se, de plano, que os argumentos são absolutamente improcedentes e destituídos de qualquer fundamento legal ou fático, a impor o desprovimento da insurgência. Vejamos.

2.1. A argumentação relacionada com a pretensa divergência entre as disposições editalícias e o processamento do Pregão Eletrônico é estabelecida a partir de aparente **erro grosseiro** na interpretação do edital e dos conceitos legais do procedimento licitatório.

A esse respeito, a Recorrente sustenta uma suposta divergência entre o critério de julgamento estabelecido no edital (menor preço por lote) e o parâmetro temporal da proposta (valor mensal).



Contudo, como dito, o argumento é estabelecido a partir de um erro crasso conceitual sobre essas disposições.

Com efeito, não há relação antagônica ou interferência entre o critério de julgamento das propostas (menor preço por lote) e o parâmetro temporal das propostas.

O Edital é muito claro ao fixar esse critério de julgamento e ao dividir o objeto licitado em cinco lotes distintos, como se observa do item 2 e respectivos subitens, do Anexo II (Termo de Referência) do instrumento convocatório.

Esse critério também foi seguido no modelo de proposta comercial (Anexo VII) e no próprio sistema eletrônico do certame, que sequer possibilitaram o envio de propostas unitárias ou segregadas.

Por outro lado, o parâmetro temporal das propostas (valor mensal) também foi estabelecido de maneira muito clara não somente no instrumento convocatório, como em diversas oportunidades no decorrer do certame.

No que diz respeito à forma de apresentação das propostas, o edital estabeleceu em seu **item 3.4.** que *“a proposta deverá ser apresentada com a indicação do valor unitário e total do item, valor total do lote e valor total da proposta”*. Por outro lado, o Anexo II do edital (Termo de Referência), ao apresentar a tabela de quantitativos para a contratação, **estabeleceu o critério mensal** de pagamento.

Essas disposições, interpretadas de maneira conjugada, já indicavam que a forma de apresentação da proposta deveria englobar o valor total mensal dos lotes pelas licitantes proponentes.

Ainda assim, em 14/08/2025 – antes da realização da sessão pública - a empresa GV LOCADORA E TRANSPORTES LTDA apresentou pedido de esclarecimentos sobre o edital,

LUIZ DANIEL
GOULART
VIANA:04972
159693

Assinado de forma
digital por LUIZ
DANIEL GOULART
VIANA:04972159693
Dados: 2025.09.25
08:30:27 -03'00'



especificamente sobre a forma de apresentação das propostas, expressamente indagando se a apresentação do valor total mensal atenderia à exigência editalícia.

Em 18/08/2025, a I. Pregoeira respondeu afirmativamente ao pedido de esclarecimentos, confirmando que *“a forma exemplificada pela empresa está de acordo com o estabelecido no Edital, devendo as propostas seguir a sistemática acima descrita”*. Isto é, **confirmou que o critério de apresentação da proposta seria o de valor total mensal** – decisão disponibilizada a todos os interessados, divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura.

Em 22/08/2025, às **09:00** horas, a sessão pública foi iniciada e logo às **09h16min**, no início do prazo para a apresentação das propostas, a I. Pregoeira reforçou o critério de apresentação das propostas, **reafirmando a todos os Licitantes a orientação de apresentação do valor total mensal de cada lote**:

22/08 09:16	VANDA ALVARENGA DE	ATENÇÃO Prezados, informo que de acordo com o Edital, os valores a serem ofertados deverão corresponder ao total do lote, considerando o montante mensal . Assim, a proposta apresentada pelo licitante deverá expressar o valor global mensal de cada lote, contemplando todos os itens que o compõem, de forma a assegurar a adequada comparação entre as
-------------	-----------------------	---

Às **09h43min**, após o encerramento da fase de disputas – em que as Licitantes apresentaram lances com valores significativamente mais baixos aos veiculados inicialmente nas propostas -, e com o início da fase de negociação, a I. Pregoeira **novamente reafirmou o critério mensal de apresentação das propostas**:

22/08 09:43	VANDA ALVARENGA DE	Prezados licitantes antes da fase de negociação venho esclarecer o seguinte os valores estimados disponibilizados no portal correspondem ao montante anual da locação. Contudo, ressalta-se que, conforme já mencionado anteriormente, a solicitação refere-se à apresentação das ofertas de lances em consonância com o Termo de Referência do Edital, ou seja, considerando o valor mensal do lote.
-------------	-----------------------	--

Portanto, é evidente que o critério de julgamento (menor preço por lote) e o parâmetro temporal das propostas (valor total mensal) foram estabelecidos de maneira clara no edital e reafirmados no decorrer do certame.

Não há, em absoluto, qualquer antagonismo entre essas disposições: a primeira versa sobre o critério de julgamento das propostas; a segunda, sobre a forma de apresentação do parâmetro temporal de cada proposta por lote.

LUIZ DANIEL
GOULART
VIANA:049721596
93

Assinado de forma digital
por LUIZ DANIEL GOULART
VIANA:04972159693
Dados: 2025.09.25 08:30:44
-03'00'

Concluir que há algum dissenso entre essas disposições só pode decorrer de um evidente erro interpretativo ou conceitual sobre o procedimento licitatório.

Isto posto, não havia nenhuma dúvida a respeito da dinâmica do procedimento: exigiu-se a apresentação do valor total mensal do lote, sendo o critério de julgamento o menor valor mensal para cada lote. Isto é absolutamente evidente e não enseja qualquer margem para interpretação ou equívoco, como já foi reconhecido, inclusive, pelo Poder Judiciário (MS n. 1005273-79.2025.8.26.0126) e por esta própria Administração.

Tanto é que houve ampla disputa em todos os lotes e **tal divergência não foi manifestada por nenhum dos 10 proponentes – nem mesmo pela própria Recorrente que, inclusive, sequer narra qualquer prejuízo ou equívoco na apresentação das suas propostas.**

O argumento recursal, como já mencionado, **chega a ser ilógico**, porque tenta estabelecer um contrassenso entre disposições editalícias que não se relacionam, de modo que só pode ser explicado, como dito, por **equívoco grosseiro na interpretação do edital** – que não pode, em absoluto, ser atribuído a qualquer das licitantes ou à própria Administração, mas **somente à própria Recorrente**, que não afasta as incidências das regras editalícias, como estabelece a jurisprudência:

“Embargos à execução fiscal - Pretendida nulidade da licitação e do contrato firmado entre as partes – Impossibilidade - Interpretação equivocada do objeto do edital que não afasta a responsabilidade da embargante quanto ao cumprimento do contrato - Sentença de improcedência - Recurso desprovido.” (TJSP – Apelação n. 0023396-85.2008.8.26.0564 – rel. Des. Ferreira Rodrigues – j. 25/02/2013)

O argumento, portanto, é absolutamente improcedente e equivocado, sendo incapaz de dar guarida à insurgência.

2.2. Da mesma forma, o argumento recursal de suposto sobrepreço na proposta apresentada pela Recorrida é absolutamente infundado, temerário e, inclusive, articulado de forma confusa, ilógica e, inclusive, com evidente falta de urbanidade e respeito devidos à esta N. Administração.

De maneira atécnica, a Recorrente sustenta que *“a Empresa Recorrida apenas fora declarada vencedora posto que apresentou proposta em clara desconformidade com o edital, valendo-se da incompetência técnica da equipe do Município, tendo sagrado-se vencedora com sobrepreço de LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA”*, mencionando um suposto sobrepreço na proposta da Recorrida.

Argumenta que houve *“acréscimo de R\$ 17.000,00; o Lote 2, de R\$ 2.300,00; o Lote 3, de R\$ 46.000,00; o Lote 4, de R\$ 4.890,00; e o Lote 5, de R\$ 4.000,00”*, mencionando genericamente *“preços de referência do mercado”*, **sem apresentar qualquer fonte de pesquisa, documento de comprovação ou sequer mesmo esclarecer quais parâmetros comparativos foram adotados.**

Além disso, cita, de maneira descontextualizada, um *suposto* acórdão do TCU (2.345/2023 – Plenário), de *suposta* relatoria do Min. Aroldo Cedraz, em que *pretensamente* se *“analisou contratos de locação de veículos para órgãos públicos federais e identificou indícios de superfaturamento em valores mensais contratados”*.

Contudo, em busca do referido acórdão na base de jurisprudência do TCU, verificou-se que o referido julgado sequer versou sobre locação de veículos, tampouco foi relatado pelo Min. Aroldo Cedraz, indicando a possibilidade de se tratar de precedente inventado – possivelmente gerado a partir de buscas em mecanismos de Inteligência Artificial – ou, no mínimo, descontextualizado¹:

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2345%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Ple n%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

NÚMERO DO ACÓRDÃO:
[ACÓRDÃO 2345/2023 - PLENÁRIO](#)

RELATOR:
WALTON ALENCAR RODRIGUES

PROCESSO:
[020.731/2022-1](#)

TIPO DE PROCESSO:
REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO:
22/11/2023

NÚMERO DA ATA:
[48/2023 - Plenário](#)

OS EFEITOS DESSE ACÓRDÃO PODEM TER SIDO AFETADOS POR DECISÃO JUDICIAL:
1024753-81.2024.4.01.3400/JFDF
1024753-81.2024.4.01.3400/JFDF

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE:
3. Interessados/Responsáveis: não há.

ENTIDADE:
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
Não atuou.

UNIDADE TÉCNICA:
Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

REPRESENTANTE LEGAL:
Adriano Augusto de Souza, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

ASSUNTO:
Representação sobre possíveis irregularidades no pagamento do adicional de insalubridade aos empregados da Ebserh. Análise de oitiva.

SUMÁRIO:
REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA EBSEH A EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DE 2019. BASE DE CÁLCULO DIVERGENTE DA LEI. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELA INDENIZATÓRIA NÃO REAJUSTÁVEL. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

Ora, não são necessárias maiores digressões para se concluir que a alegação é **absolutamente infundada e chega a ser temerária**.

Em primeiro lugar, é de se observar que a inexistência de sobrepreço na proposta da Recorrida se confirma pela **compatibilidade entre os preços ofertados e o orçamento estimativo elaborado por esta N. Administração**. Isto foi certificado pela própria Pregoeira:

22/08 09:52	LUIZ VIANA TRANSPORTES	Bom dia Sra Pregoeira. Quais são os valores estimados?
22/08 09:52	VANDA ALVARENGA DE	Lote 1 valor mensal de R\$ 108.000,00
22/08 09:53	VANDA ALVARENGA DE	Quanto ao Lote 3, com valor anual de R\$ 3.320.400,00 e mensal de R\$ 276.700,00, observa-se que o valor ofertado também se encontra acima do estimado. A empresa consegue adequar sua proposta ao valor de referência?
22/08 09:53	LUIZ VIANA TRANSPORTES	Confirmamos o valor de R\$108.000,00
22/08 09:55	LUIZ VIANA TRANSPORTES	Para o lote 3 confirmamos o valor de R\$276.700,00.
22/08 09:56	VANDA ALVARENGA DE	Quanto aos demais lotes os valores estão dentro do valor.

A esse respeito, o art. 59, III, da Lei 14.133/21 é claro ao estabelecer que a proposta só deve ser desclassificada por sobrepreço, em regra, se foi superior ao orçamento estimado para a contratação:

LUIZ DANIEL
GOULART
VIANA:049721
59693

Assinado de forma
digital por LUIZ
DANIEL GOULART
VIANA:04972159693
Dados: 2025.09.25
08:31:20 -03'00'

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;”

Portanto, esta circunstância – compatibilidade dos valores ofertados com o orçamento estimativo -, por si só, é suficiente para atestar a absoluta inexistência de sobrepreço na proposta da Recorrida.

Como se não bastasse, o fato é que as alegações de ausência de compatibilidade com os “valores praticados e mercado” foi articulada de maneira absolutamente infundada (até porque a alegação é inverídica): não foram apresentadas as supostas fontes de pesquisa, os supostos contratos utilizados como parâmetros comparativos, cotações de preços, orçamentos de fornecedores, nada!

Ou seja, **não se apresentou absolutamente nenhum elemento**, sequer mesmo indiciário, a respeito da imputação temerária articulada no recurso – justamente porque **a alegação é, repita-se, inverídica**.

Com efeito, o conceito legal de sobrepreço é estabelecido pela Lei 14.133/21, que, em seu art. 6º, LVI, define como “*preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada*”.

Desse modo, a constatação da hipótese de sobrepreço pressupõe a comprovação objetiva de incompatibilidade entre os parâmetros referenciais de mercado – o que não foi realizado, em absoluto, pela Recorrente. Confira-se a jurisprudência do TCU:

“A simples divergência entre os valores orçados e os valores adjudicados não serve para evidenciar a ocorrência de sobrepreço, sendo necessário, para tanto, que a constatação esteja baseada em informações sobre os preços de mercado vigentes à época da

LUIZ DANIEL
GOULART
VIANA:0497
2159693

Assinado de forma
digital por LUIZ
DANIEL GOULART
VIANA:04972159693
Dados: 2025.09.25
08:31:32 -03'00'

licitação.” (Enunciado do Ac. n. 1494/2020-Plenário – rel. Min. Raimundo Carreiro – j. 10/06/2020)

“O sobrepreço deve ser aferido a partir dos preços de mercado ou com base em sistemas referenciais de preço. O fato de os valores adjudicados encontrarem-se superiores aos valores orçados não serve para evidenciar que aqueles estão acima dos preços de mercado. Essa constatação deve estar baseada em informações sobre os preços efetivamente praticados no mercado à época.” (Enunciado do Ac. n. 1549/2017-Plenário – rel. Min. José Mucio Monteiro – j. 19/07/2017)

No mesmo sentido é a jurisprudência do TJSP, que estabelece que a aferição de sobrepreço deve ser comprovada por parâmetros objetivos e concretamente demonstrados, o que, em regra, não se verifica quando os valores são compatível com o orçamento estimativo do do procedimento licitatório. Nesse sentido, cita-se o seguinte excerto:

“[...] Com efeito, respeitado o entendimento do magistrado, o que se infere do arcabouço probatório é que foi reconhecida a prática de infração da ordem econômica com base unicamente na distinção do preço praticado na licitação de Paulínia em comparação com o pregão de Holambra, sem que ficasse evidenciado de forma cabal a prática de sobrepreço apta a caracterizar o superfaturamento. Para tanto, outros elementos devem ser examinados. Conforme bem definiu a Comissão Especial instaurada pela municipalidade a fim de apurar a suposta irregularidade do contrato administrativo nº 027/2017, o sobrepreço é a irregularidade que ocorre quando o preço global do contrato ou seus preços unitários se encontram superiores aos preços praticados no mercado sem nenhuma justificativa para tanto. Ocorre que nem sempre a disparidade de preços na aquisição de um mesmo bem caracteriza sobrepreço, uma vez que é necessário avaliar a existência de peculiaridades, como o período de compra, que pode impactar na disponibilidade do bem, além de descontos em virtude de logística e prazos. Pois bem, no caso, em nenhum momento ficou comprovada a ilegalidade do ato licitatório. Pelo contrário, o que se verifica é que o pregão presencial obedeceu ao edital convocatório, cuja proposta vencedora atendeu o requisito de menor valor dentro das especificidades buscadas

pelo certame, inclusive dentro dos limites do orçamento apresentado pela edilidade.

[...] Neste cenário, outra conclusão não há senão a de que não se demonstrou o aumento arbitrário dos lucros pelo sobrepreço, porquanto a proposta vencedora se encontra dentro do preço praticado pelo mercado, e foi a menor oferecida no pregão presencial.”

Na realidade, os preços da proposta da Recorrida são absolutamente hígido e compatíveis com o mercado e, por isso mesmo, **representaram a proposta mais econômica entre todas aquelas apresentadas pelas 10 proponentes do certame** – inclusive a própria Recorrente, que ofertou proposta em valor MUITO superior.

Vale dizer, ainda, que com a retomada do certame, a Recorrida, **por mera liberalidade – porque já esgotada a fase de negociação – reduziu ainda mais o valor de sua proposta**, ratificando ainda mais a evidente vantajosidade e economicidade dos preços ofertados:

17/09/2025 09:30	] VANDA ALVARENGA DE PAULO - Lote/Item: Todos - Agradeço a manifestação.
17/09/2025 09:28	] LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA - Lote/Item: Todos - Tocante aos outros lotes estamos no nosso melhor valor.
17/09/2025 09:27	] VANDA ALVARENGA DE PAULO - Lote/Item: Todos - Enquanto aos outros lotes?
17/09/2025 09:20	] LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA - Lote/Item: Todos - Bom dia, com relação ao lote 3 conseguiremos reduzir o valor total mensal para R\$256.000,00.
17/09/2025 09:19	] LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA - Lote/Item: Todos - Bom dia, com relação ao lote 1 conseguiremos reduzir o valor total mensal para R\$102.000,00.
17/09/2025 09:15	] VANDA ALVARENGA DE PAULO - Lote/Item: Todos - Fica concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação.
17/09/2025 09:05	] VANDA ALVARENGA DE PAULO - Lote/Item: Todos - Empresa LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA, enquanto realizamos a conferência da documentação apresentada na última sessão, solicitamos gentileza de confirmar se os valores ofertados para os lotes correspondem à sua melhor proposta.

Portanto, a improcedência do argumento é evidente, vez que (i) a proposta é inferior aos valores do orçamento estimativo, conforme confirmado pela Pregoeira; (ii) a alegação é absolutamente destituída de quaisquer elementos indiciários (não foram apresentados quaisquer referenciais de suposto sobrepreço); (iii) a proposta da Recorrida foi a mais vantajosa entre as 10 proponentes e, inclusive, ao final, após a fase de negociação, concedeu um desconto ainda maior, comprovando a evidente economicidade da proposta.

3. Pedidos

LUIZ DANIEL
GOULART
VIANA:0497
2159693

Assinado de forma
digital por LUIZ
DANIEL GOULART
VIANA:04972159693
Dados: 2025.09.25
08:31:59 -03'00'



Diante do exposto, a Recorrida pugna pelo desprovemento do recurso, diante do seu caráter temerário, infundado e desamparado por elementos fáticos ou legais, mantendo-se incólume a decisão de classificação e habitação da peticionária, seguindo-se com a homologação e adjudicação do certame, sob pena de violação à legislação de regência e à jurisprudência nacional dos Tribunais e órgãos de controle.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de setembro de 2025.

LUIZ DANIEL
GOULART
VIANA:049721596
93

Assinado de forma digital
por LUIZ DANIEL GOULART
VIANA:04972159693
Dados: 2025.09.25 08:32:13
-03'00'

LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA

